



LEI Nº 489/97-GP

Reformula o Plano de Cargos e Salários-Anexos I da Lei Nº 215/87, alterando o seu artigo 13, que passará ter nova redação do artigo 26 desta e a tabela de vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Municipal de Macaíba em obediência à Lei Federal Nº 9.424/96.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA - RN, LUIZ GONZAGA SOARES, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I
Da Origem Do Plano

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Macaíba, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Nº 9.424 de 24.12.96.

TÍTULO II
Dos Princípios e Das Garantias

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal deve assegurar :

- a) a remuneração condigna dos profissionais do magistério público municipal, em efetivo exercício;
- b) estímulo ao trabalho em sala de aula;
- c) a busca do aumento do padrão de qualidade;
- d) a consideração dos níveis de formação profissional, associando o saber científico e a prática adquirida nos anos de experiência letiva;
- e) o profissionalismo, mediante a hétero-avaliação do desempenho do docente;
- f) ingresso, exclusivamente, por Concurso Público de Provas e Títulos;
- g) progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na experiência adquirida;
- h) o estabelecimento do número "mínimo" e "máximo" de alunos por turma e série;
- i) a elevação da média-salarial, iniciando o processo de recuperação da folha do Magistério Municipal;
- j) jornada de trabalho incorporando os momentos de atividades de elaboração dos planos de Aula e de avaliação do desempenho discente;
- l) a definição do perfil do profissional para atuar na educação básica, em conformidade com o Art. 62 da Lei nº 9394 de 20.12.96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



TÍTULO III Da Organização Da Educação Municipal

Art. 3º - Ao Município compete, segundo o Art. 11 da LDBE (Lei das Diretrizes e Bases da Educação e Emenda Constitucional nº 14 de 1996):

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Parágrafo único - O Município poderá firmar acordo com o sistema estadual de ensino e compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 4º - O sistema municipal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil que mantém;

II - as instituições de educação infantil criadas pela iniciativa privada;

III - o órgão municipal de educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino municipais através de sua gestão colegiada terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar a dinâmica, o relacionamento e o desempenho de seu pessoal, além de seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação do conhecimento dos alunos que apresentam menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração permanentes;

VII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - criar um Conselho Escolar com representatividade múltipla, garantindo com isto, a prática de Gestão Democrática Colegiada.



Art. 6º - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - zelar pela progressiva aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação do desempenho dos seus alunos (tarefas, participação, convivência social, interesse e progresso na aquisição de conhecimentos) e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII - participar dos momentos de hetero-avaliação do desempenho docente, com profissionalismo e consciência cidadã;
- VIII - exercer o acompanhamento, o controle e a avaliação da administração dos recursos materiais e financeiros e cargo da escola;
- IX - atualizar-se, permanentemente, garantindo o saber científico em sua prática docente e a postura necessária à categoria do Magistério.

TÍTULO IV

Dos Níveis e Das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 7º - A educação escolar dispõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

Da Finalidade da Educação Básica

Art. 8º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 9º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.



Art. 10 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio de leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca e que se assenta a vida social.

Art. 11 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

TÍTULO V Dos Profissionais da Educação

CAPÍTULO I Da Formação Docente

Art. 12 - Na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade de Ensino Normal.

CAPÍTULO II Dos Professores Leigos

Art. 13 - de acordo com o disposto na Lei Federal Nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, no prazo de cinco (05) anos a contar de sua promulgação, os cargos ocupados por professores leigos serão considerados extintos.

Parágrafo Único - O exercício do magistério público municipal a partir da vigência da presente lei será de competência, exclusiva, de profissional habilitado permitida a permanência no Quadro, apenas, dos professores leigos com vínculo

 4



empregatício definitivo com a condição de estarem matriculados no Curso de Formação oferecido pelo Município.

Art. 14 - O Município se obriga a oferecer alternativas de formação profissional aos professores leigos em exercício.

Parágrafo Único - Alcançada a habilitação profissional, o docente desta categoria, ingressará no Quadro de Carreira do Magistério com todas as prerrogativas.

Art. 15 - Será exigida qualificação mínima para o Magistério Municipal, nos seguintes termos:

I - docência na pré-escola e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental = 2º Grau completo com habilitação para o Magistério-modalidade Normal;

II - docência nas quatro séries finais do ensino fundamental e no ensino médio = 3º Grau completo com habilitação para o Magistério.

CAPÍTULO III

Das Condições Mínimas de Trabalho

Art. 16 - O exercício do magistério se fará de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, obedecendo-se aos padrões de qualidade e à distribuição territorial da população escolarizável, consoante os seguintes parâmetros:

- I - pré-escola: 25 alunos
- II - ensino fundamental - 1ª e 2ª séries: 30 alunos
3ª e 4ª séries: 35 alunos
5ª e 8ª séries: 40 alunos
- III - ensino médio : 45 alunos

CAPÍTULO IV

Dos Cargos e Das Funções Docentes

Art. 17 - São considerados Cargos as investiduras no serviço educacional público, de provimento efetivo, através de Concurso de Provas e Títulos.

Art. 18 - Para efeito desta lei serão considerados Cargos de Carreira do Magistério os que seguem:

- I - Professor;
- II - Coordenador Pedagógico (2º ou 3º Grau Específico).

Parágrafo Único - Coordenador Pedagógico aquele que exerce a função de diretor, supervisor, orientador ou coordenador de turno à comunidade escolar.



Art. 19 - Função Docente significa a jornada de trabalho do profissional do magistério. Uma função docente, portanto, corresponde a uma jornada semanal de vinte (20) horas de aula acrescida de (05) cinco horas-atividade.

Parágrafo Único - Horas atividade são consideradas aquelas horas utilizadas pelo profissional destinadas elaboração do Plano de Aula, à correção de tarefas escolares, à avaliação do desempenho discente, à preparação do trabalho didático, ao reforço escolar, à colaboração com as atividades administrativas, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

TÍTULO VI **Dos Recursos Financeiros**

CAPÍTULO I **Da origem e Das Fontes de Recursos**

Art. 20 - Os recursos públicos destinados à remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério serão assegurados pela implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - A criação do Fundo referenciado e a fixação dos valores nele estatuídos, foram previstos:

- a) no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-Emenda Constitucional nº 14/96;
- b) no Art. 212 da Constituição Federal;
- c) na Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 21 - Na forma prevista do Art. 4º, § 5º da Emenda Constitucional nº 14/96 o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do Salário-Educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Art. 22 - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com o Art. 60 da Emenda Constitucional nº 14/96, será composto de 60% dos recursos referidos no caput do Art. 212 (dos 25%) da Constituição Federal, com a finalidade de garantir a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A transferência dos recursos para o Fundo será de responsabilidade do Estado, observando o número de alunos matriculados anualmente no ensino fundamental, nas escolas cadastradas na Rede Municipal de ensino.

§ 2º - A base das informações sobre matrículas é o Censo Educacional realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - O cálculo para a estimativa dos recursos transferidos terá como base um valor anual por aluno matriculado no ensino fundamental correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.



§ 4º - A Emenda Constitucional determina que a União completará o valor-custo-aluno, sempre que o montante calculado não atingir o mínimo definido nacionalmente.

Art. 23 - A instituição do Fundo e a aplicação de seus 60% destinados exclusivamente à remuneração do magistério, não exime o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal:

a) no mínimo 10% do montante de recursos originários do ICMS, FPM, da parcela do IPI (quando houver) devida nos termos da Lei Complementar nº 61/89 e das transferências da União, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87/97;

b) no mínimo 25% das demais transferências e dos demais impostos (IPTU, ISS, IPVA e outros).

CAPÍTULO II Dos Parâmetros da Remuneração

Art. 24 - A remuneração dos professores do magistério municipal expressa nas Tabelas I e II integrantes desta lei - tem por base:

I - O custo aluno anual, determinado por Lei Federal, de tal forma que a "remuneração média" mensal, para uma função docente de 20 horas-aula, acrescida de 05 horas-atividade corresponda, pelo menos, ao custo aluno anual.

II - A progressão salarial definida por seis (06) Níveis de graduação de educação escolar (Habilitação Profissional) e por quatro (04) Referências que contemplem o tempo de experiência letiva com um intervalo de três anos de uma para outra Referência.

III - A dispersão salarial que obedece a limites de tal forma que a remuneração inicial de uma mesma categoria corresponderá no mínimo, à metade de remuneração final.

IV - A dispersão salarial de categorias diferentes contemplando os níveis de qualificação, observando uma relação de 150% entre os professores de Curso Superior e aqueles com formação média de 2º Grau Pedagógico.

Art. 25 - Os seis (06) Níveis de progressão vertical darão acesso automático ao profissional mediante a apresentação, no setor competente, do Diploma legal de graduação obedecendo os seguintes parâmetros:

I - Nível 1 - Graduação obtida em Curso de 2º Grau com habilitação para o Magistério;

II - Nível 2 - Graduação obtida em Curso Superior - Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Os Níveis 3 e 4 são reservados à categoria de Magistério denominada Professor Coordenador, com admissão, por Concurso público, observando à seguinte determinação:



- I - Nível 3 - Coordenador Pedagógico - Graduação em concurso público de 2º grau com habilitação para o Magistério;
- II - Nível 4 - Coordenador Pedagógico - Graduação em curso de Nível Superior.

Art. 26 - São as seguintes com as respectivas habilitações específicas, as classes que constituem a carreira de Professor:

- I - Professor, Classe 1 - Formação Escolar correspondente ao 1º Grau completo - P.1.A a D;
- II - Professor, Classe 2 - Formação Escolar correspondente ao 2º Grau Inespecífico - P.2.A a D;
- III - Professor, Classe 3 - Formação Escolar correspondente ao 2º Grau Específico (Magistério) - P.3.A a D;
- IV - Professor, Classe 4 - Formação Superior Inespecífico - P.4.A a D;
- V - Professor, Classe 5 - Formação Superior Específica (Licenciatura Plena, com título de pós graduação ou nível de mestrado) - P.5.A a D;

CAPÍTULO III Da Busca do Padrão de Qualidade

Art. 27 - O profissional do Magistério, em efetivo exercício da atividade pedagógica, fará jus a uma gratificação calculada percentualmente sobre o salário básico, vinculada à avaliação do desempenho, à produtividade e à qualificação profissional.

Parágrafo Único - Os critérios e os estabelecimentos de valores para a concessão da gratificação aludida no Caput deste Artigo, dependerão de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 28 - Na carreira docente não poderão ser adotados privilégios, que impliquem em salvaguardar o afastamento do trabalho na escola. Ficam portanto, proibidos:

- I - Faltas abonadas;
- II - Faltas justificadas;
- III - Licenças outras além das estabelecidas pelo Regime Jurídico Único.

Art. 29 - Os profissionais docentes com exercício no âmbito escolar terão direito a 30 dias de férias e 15 dias de recesso anuais, sendo o recesso reservado a atividades de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único - A distribuição de tais períodos será feita em comum acordo entre o sistema de ensino e a escola.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba

Art. 30 - O sistema de ensino municipal assegurará ao profissional docente programas permanentes de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 31 - Aos docentes com exercício em escolas de difícil acesso, será concedido percentual adicional com vistas a estimular sua permanência e seu bom desempenho.

Parágrafo Único - A relação das escolas consideradas de difícil acesso e a valorização do percentual de acréscimo serão de competência do Conselho Municipal de Educação, ouvido o Órgão Executivo do sistema municipal de ensino.

Art. 32 - A aplicação do disposto na presente Lei fica subordinada à implantação do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 33 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Art. 13 da Lei 215/87 - Estatuto do Professor, mantendo-se os demais dispositivos atinentes a matéria.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE JUNHO DE 1997.


LUIZ GONZAGA SOARES
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

QUADRO SUPLEMENTAR DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

ANEXO II

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE	QUANTIDADE	VALORES (R\$)	
			UNITÁRIO	TOTAL
Coordenador Pedagógico c/ 2º grau específico	CP.5A	02	202,50	405,00
	CP.5B	-	208,57	
	CP.5C	-	214,83	
	CP.5D	06	221,28	1.327,68
Coordenador Pedagógico c/ 3º grau específico	CP.S.5A	01	225,00	225,00
	CP.S.5B	-	231,75	-
	CP.S.5C	-	238,70	-
	CP.S.5D	03	245,86	738,58
TOTAL				2.695,26

- Valor inicial do auxiliar de supervisor corresponde a 135% do valor inicial do 2º grau (específico)

- Valor inicial do Supervisor Pedagógico / Orientador Educacional com 3º grau corresponde a 150% do inicial do 2º grau (específico)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

ANEXO I

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE	QUANTIDADE	VALORES (R\$)	
			UNITÁRIO	TOTAL
1º GRAU	P.1.A	35	120,00	4.200,00
	P.1.B	10	123,60	1.236,00
	P.1.C	-	127,31	-
	P.1.D	19	131,12	2.491,28
2º GRAU (inespecífico)	P.2.A	28	132,00	3.696,00
	P.2.B	04	135,96	543,84
	P.2.C	-	140,04	-
	P.2.D	-	144,24	-
2º GRAU (específico)	P.3.A	39	150,00	5.850,00
	P.3.B	42	154,50	6.489,00
	P.3.C	25	159,14	3.978,50
	P.3.D	66	163,90	10.817,40
3º GRAU (nível superior inespecífico)	P.4.A	06	180,00	1.080,00
	P.4.B	-	185,40	-
	P.4.C	-	190,96	-
	P.4.D	-	196,69	-
3º GRAU (nível superior específico com licenciatura plena ou pós-graduação)	P.5.A	10	202,50	2.025,00
	P.5.B	03	208,57	625,71
	P.5.C	01	214,13	214,13
	P.5.D	02	221,28	442,56
TOTAL				43.690,06

- Valor inicial do 3º grau (inespecífico) corresponde a 120% do valor inicial 2º grau (específico).

- Valor inicial do 3º grau (específico) corresponde a 135% do inicial 2º grau (específico).